PROJETO DE LEI Nº 04 DE 6 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano e passeios públicos.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Além daquelas decorrentes da lei, constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano:

I - manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:

a) terrenos baldios;

b) terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;

c) os quintais de residências desocupadas ou abandonadas;

d) passeios públicos.

Parágrafo Único – No caso dos passeios públicos estes deverão estar limpos e regularizados a fim de proporcionar a livre circulação de pedestres e cadeirantes.

II - o prazo para a execução do serviço, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais.

III - o prazo para a interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da autuação pela não realização do serviço ou da sua execução em desconformidade com as normas e posturas municipais.

Parágrafo Único - Os prazos citados nos incisos II e III do Artigo 1º,serão improrrogáveis.

Capítulo II

DA PENALIDADE

Art. 2º Havendo descumprimento do disposto no artigo 1º e seus incisos, será imposta uma multa correspondente a 02(duas) UPM (Unidade Padrão Municipal).

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento através da Divisão de Fiscalização, a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.

Art. 5º É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicilio, junto à Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, sempre que houver, transferência de domínio, ou mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 2º dessa lei.

Art. 6º É de competência da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a análise do recurso e elaboração de parecer, encaminhando a Divisão de Fiscalização, para arquivo em caso de deferimento do recurso.

Art. 7º Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

Capítulo IV

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 8º Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos, bem como o disposto no artigo 7º, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no Inciso II do artigo 1º.

§ 1º - As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

§ 2º - Na Notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos;

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa;

V - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Capítulo V
DAS AUTUAÇÕES

Art. 9º Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos e artigo 7º, o agente de fiscalização, certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração do Auto de Infração, que será enviado através de Correspondência Registrada (AR/Correios).

Art. 10 - No Auto de Infração deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) autuado (s), que poderá (ão) ser o(s) proprietário(s) e/ou possuidor(es), a qualquer título número do RG, CPF ou CNPJ.

IV - Valor da multa imposta.

V - Menção do fato de que, o autuado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

VI - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Art. 11 Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no artigo 1º, e seus incisos, mediante 3 (três) publicações em meio de comunicação local com intervalos de sete(7) dias entre cada uma delas, sendo o prazo contado da data da última publicação.

Capítulo VI

DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Art. 12 A interposição do recurso, de que trata o artigo 1º, Inciso III, deverá ser feita por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o imóvel seja de propriedade de uma empresa e a certidão de matrícula do imóvel.

Parágrafo Único. Os recursos serão interpostos pelo proprietário e /ou o possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente mediante a apresentação de procuração ou declaração, acompanhada de fotocópia do cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

Art. 13 O requerimento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento de seu recurso, interpor novo recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Capítulo VII

CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS,
QUINTAIS DE CASAS DESOCUPADAS OU ABANDONADAS
BEM COMO OBRAS ABANDONADAS E
PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 14 A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Obras poderá executar por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação, a limpeza dos imóveis, citados no artigo 10.

Parágrafo Único. Após a execução dos serviços, a Secretaria Municipal de Obras enviará o processo para a Secretaria de Fazenda e Planejamento que lançará o valor da multa com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de custas do serviço.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do artigo 1º, item I serão efetuadas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da Notificação.

Art. 16 - A Divisão de Fiscalização controlará a expedição dos autos de infração, bem como, manterá um registro para consultas e verificações de prazos.

Art. 17 – O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 18 - O prazo para apreciação dos recursos será de 30 (trinta) dias contados do efetivo conhecimento pela autoridade responsável pelo julgamento.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gerson Luiz Helmann Lisboa

Vereador proponente

JUSTIFICATIVA

Colegas Vereadores:

No ultimo verão foram intensas as manifestações sobre terrenos e passeios públicos com excesso de sujeira, acumulo de aguas paradas, mato alto, e entulhos que além de expor a nossa população ao risco de doenças, causam péssimo aspecto do ponto de vista visual, demonstrando descaso por parte dos proprietários e ou responsáveis.

As campanhas no rádio, televisão e outros meios de comunicação, com a finalidade de alertar a população em geral e, especialmente, os proprietários de terrenos baldios, sobre a obrigatoriedade da limpeza desses terrenos e passeios, em função dos altos índices de infestação do mosquito transmissor da dengue e outros animais peçonhentos causadores de outras doenças.

É importante destacar a necessidade da limpeza nos terrenos baldios como forma de impedir a proliferação de animais peçonhentos e criadouros do mosquito Aedes aegypti.

Sabemos que a Prefeitura Municipal, tem envidado esforços para manter o nosso município limpo, mas infelizmente, o engajamento da população não tem sido satisfatório, principalmente na separação e acondicionamento do lixo para
coleta, destacando-se, sobretudo, os proprietários de terrenos baldios que não promovem a respectiva limpeza.

Por esta razão, estamos encaminhando o presente PROJETO DE LEI DA OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS E PASSEIOS PÚBLICOS, para apreciação e aprovação dessa colenda câmara, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários de terrenos baldios em fazer a sua limpeza, aplicando multa pelo descumprimento dessa lei e, sendo a limpeza feita pela Prefeitura, o custo de mão de obra, hora/maquina e transporte, serão cobrados do proprietário que, notificado, terá um prazo

para o pagamento ou o valor será incluído no IPTU do respectivo imóvel.

Senhores Vereadores, sendo aprovado este projeto de lei, a aplicação das sanções previstas, serão precedidas de notificação, pela Prefeitura Municipal, aos proprietários ou responsáveis por imóveis e passeios que necessitarem de limpeza, sob pena de autuação e aplicação das sanções previstas nesta Lei Municipal.

Vencido o prazo, a Prefeitura providenciará a limpeza do terreno ou passeio notificado e o proprietário, além de pagar a multa prevista na lei, pagará pela execução da limpeza(mão de obra, hora/máquina e transporte do lixo e/ou entulho), com a cobrança do valor ou a sua inclusão no IPTU do referido imóvel.

Por ultimo, Nobres Vereadores, é necessário redobrar a atenção no combate à dengue. É preciso manter os quintais, terrenos e passeios limpos, evitando deixar possíveis criadouros do mosquito da DENGUE e outros animais peçonhentos.

O interesse é evitar a incidência dessas doenças entre a comunidade local e promover mais saúde e qualidade de vida para a nossa população.

VEREADOR GERSON LUIZ HELMANN LISBOA